

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.185, DE 2016

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o transporte de cães de corporações militares.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

A presente proposição altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o transporte de cães do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, em voos regulares comerciais.

Consiste a proposição na alteração do art. 222 da Lei nº 7.565, de 1986, que passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, dispondo que “É assegurado ao bombeiro e ao policial militar, desde que em serviço, o transporte de cão, por eles adestrado, da respectiva corporação, na cabine das aeronaves de voos comerciais regulares.”

Na justificção, o autor argumenta que o cão-guia utilizado pelas pessoas com deficiência visual pode, por força da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, adentrar os veículos de todas as modalidades de transporte, acomodando-se ao lado de seu usuário ao longo de todo o trajeto.

Prossegue o autor: “O cão que atua em operações militares, dando apoio a salvamentos ou a ações policiais recebe treinamento equivalente ao cão-guia, mostrando-se dócil e obediente aos comandos de seu treinador.

Com base em tais pressupostos, esse cão pode compartilhar as cabines de aeronaves, sem incorrer em riscos aos passageiros.”

Estabelecido o prazo para emendas ao Projeto, 5 sessões a partir de 06/10/2016,

encerrou-se o prazo sem a apresentação de emendas.

Cabe a esta CSPCCO o exame do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As companhias aéreas realizam o transporte de cães-guia, cão ouvinte e cão assistente, acompanhados de uma pessoa com deficiência visual, além de cães e gatos de estimação, desde que sejam de pequeno porte.

Os cães utilizados pelas forças policiais são treinados, em regra, a partir dos quatro meses de idade, iniciando o adestramento específico a partir do primeiro ano de vida. Durante o adestramento, é estabelecida uma relação de amizade, confiança e obediência entre o cão e seu adestrador, motivo pelo qual o transporte do animal, nos termos deste lei, deve ser permitido apenas quando acompanhado pelo seu adestrador.

A utilização dos cães no serviço policial inclui o reconhecimento de drogas e explosivos, localização de pessoas desaparecidas em mata ou cativo, imobilização de suspeitos e inúmeras outras ações em apoio ao trabalho tanto das polícias quanto dos corpos de bombeiro.

A proposição em análise, no entanto, trata apenas do bombeiro e do policial militar, o que a limita seu alcance, já que a utilização de cães adestrados não se limita a estas duas forças.

Os órgãos de segurança pública estão previstos no art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O Grupo de Operações da Polícia Rodoviária Federal, por exemplo, trabalha com cães de faro de explosivos; a Polícia Federal possui cães adestrados, bem como as Polícias Civis dos estados, não sendo a utilização de cães adestrados, de forma alguma, exclusividade da Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros.

O projeto de Lei nº 6.185, de 2016 ao limitar sua abrangência, deixa de fora forças policiais que necessitam de igual modo da previsão legal para o transporte de cães adestrados. Desta forma, a fim de aproveitar a iniciativa da proposição, necessário se faz apresentar uma emenda substitutiva que amplie o rol das forças de segurança pública contempladas no projeto de lei em análise.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL 6.185/2016, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator